

PROJETO DE LEI 7.990/2014¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de Lei 7.990, de 2014 (PL 7.990/2014), de autoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), propõe a criação de 673 (seiscentos e setenta e três) cargos efetivos (418 de analista judiciário e 255 de técnico judiciário) na estrutura da Justiça Eleitoral, distribuídos entre o próprio TSE e cada um dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal, conforme demonstrativo em anexo à proposição.

2. Análise: O Anexo V da Lei Orçamentária para 2021, Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, não contém autorização para a criação dos cargos propostos no projeto em análise. Além disso, não há prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Considerando que não há crédito e dotação orçamentária destinada à criação dos cargos pretendida pelo projeto, o PL 7.990/2014 não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2021. Ao mesmo tempo, por pretender criar cargos efetivos para os quais não há autorização ou lastro orçamentário, o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 110, inciso IV, da LDO 2021. Do mesmo modo, o PL 7.990/2014 não atende ao comando inscrito nos incs. I e II, § 1º, do art. 169 da CF, segundo os quais a criação de cargos, empregos e funções pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ocorrer caso haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, a proposição promove a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e, portanto, atrai a aplicação e necessidade de observância de dispositivos pertinentes da LRF. Contudo, ao contrário do que demanda a legislação de regência da matéria, o projeto não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes à sua entrada em vigor. Além disso, não foram indicadas medidas de compensação, nem foi demonstrado que a medida não afetaria as metas de resultados fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, o PL 7.990/2014 conflita com as disposições da LRF, especialmente aquelas previstas nos arts. 16, inc. I e 17, §§ 1º e 2º. Por tais razões, desobedece também ao comando trazido pelos artigos 125 e 126 da LDO 2021.

3. Dispositivos Infringidos: art. 169, § 1º, incs. I e II, da CF; arts. 16, inc. I e 17, §§ 1º e 2º, da LRF; arts. 125 e 126 da LDO 2021; Súmula CFT nº 01/08:

4. Resumo: O Projeto de Lei nº 7.990, de 2014, promove a criação de despesas de pessoal, cujo caráter é obrigatório e continuado. Entretanto, a proposição (i) não está instruída com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação. Considera-se, assim, que o projeto não possui adequação orçamentária e financeira, pois não foram observados os dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.